

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040-24PE-PMG**

Vistos etc.

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040-24PE-PMG**  
**Processo Administrativo nº 171-24-PMG**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a **“Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de postes galvanizados, luminárias de LED, pontas de braços e suportes para ponta de braços para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA”**.

A licitante G&C INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.214.963/0001-47, interpôs recurso alegando foi inabilitada indevidamente, com formalismo exacerbado, desproporcionalidade e tratamento desigual.

Ato contínuo, o recurso foi devidamente publicado no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que não foi apresentada pela recorrente.

**2. DOS FUNDAMENTOS**

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial dos presentes recursos administrativos, que dizem respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A empresa G&C INDUSTRIA LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 040/2024, interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação, ocorrida após o encerramento da fase de lances, alegando que o prazo de 1 (uma) hora concedido para apresentação dos documentos de habilitação teria sido insuficiente, impedindo-a de cumprir integralmente a exigência editalícia.

A recorrente afirma que, mesmo tendo solicitado prorrogação de prazo, seu pedido foi indeferido pela pregoeira sob o argumento de vinculação ao edital, o que, segundo sua argumentação, violaria os princípios da razoabilidade e competitividade.

Alega, ainda, que outros licitantes teriam recebido prorrogação de prazos semelhantes, o que, em seu entendimento, evidenciaria violação ao princípio da isonomia.

De acordo com o item 13.3 do Edital, o licitante mais bem classificado na fase de lances seria convocado a apresentar os documentos de habilitação no prazo máximo de 1 (uma) hora, contadas a partir da solicitação no sistema.

Trata-se de disposição expressa e objetiva, amplamente divulgada no instrumento convocatório, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”*

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

*RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).*

Conforme verificado nos registros do sistema e nos autos do processo, foi concedido integralmente o prazo previsto em edital, e somente após o seu decurso, sem o envio completo da documentação pela recorrente, procedeu à inabilitação da empresa, em conformidade com o edital e com a legislação de regência.

O pedido de prorrogação apresentado pela empresa G&C não foi acompanhado de justificativa fundamentada que demonstrasse qualquer impossibilidade técnica, logística ou administrativa de cumprimento, limitando-se a requerer tempo adicional de forma genérica.

Por fim, a alegação de que outros licitantes teriam recebido prorrogações de prazo não prospera, pois as prorrogações verificadas no processo decorreram de diligências complementares, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, as quais foram precedidas de solicitações formais e justificativas técnicas específicas, não se confundindo com a fase regular de habilitação prevista no edital.

Cabe ressaltar que a fase de habilitação, no pregão eletrônico, ocorre de forma célere e posterior à classificação das propostas, e a regra de envio dos documentos no prazo de 1 (uma) hora é comum e reiteradamente validada pelos Tribunais de Contas, desde que esteja prevista no edital, como é o caso dos autos.

Dessa forma, não houve ilegalidade ou omissão por parte da Administração, tampouco violação aos princípios da ampla competitividade ou da razoabilidade.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, a Agente de Contratação do Município de Guanambi, movido pelos princípios que regem a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela licitante G&C INDUSTRIA LTDA, e no mérito pelo IMPROVIMENTO, no sentido de que é juridicamente adequado a análise e o posicionamento adotado, encaminhando ao setor de Licitações para as devidas providências.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - BA, em 15 de julho de 2025.

**FLAVIA DOS SANTOS PIMENTEL PEREIRA**  
Agente de Contratação

*Visto. De acordo.*

**EUNADSON DONATO DE BARROS**  
OAB/BA nº 33.993  
Assessor Jurídico